# PROJETO DE LEI Nº 115/14

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais em disponibilizarem nas suas caixas registradoras visor de preços acessíveis ao campo de visão dos consumidores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Os estabelecimentos comerciais que obrigatoriamente possuem máquina registradora eletrônica, deverão utilizar e ou instalar visor ou equipamento similar voltado para o cliente, de forma a possibilitar o acompanhamento do registro de operação.

Art.2º- Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem a presente Lei estarão sujeitos à multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º- Os estabelecimentos comerciais deverão se adaptar às determinações desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.

GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

A maioria dos estabelecimentos comerciais possui na área do caixa, máquina registradora eletrônica com tela, onde o processamento da compra fica visível para o balconista e para o cliente.

Contudo, dependendo do tipo de comércio, a área do caixa é pequena e o visor da máquina registradora fica visível apenas para o funcionário, que informa ao cliente o valor final da compra, sem que este tenha a oportunidade de conferir se o valor do produto no processamento dos pedidos é igual ao verificado na gôndola.

Nos supermercados, por exemplo, onde a área do caixa costuma ser maior, o visor da máquina registradora fica visível para o caixa e o cliente. No entanto, em alguns comércios onde o espaço é reduzido, nem sempre o consumidor consegue visualizar a tela da máquina registradora eletrônica, o que o impede de acompanhar a operação e os respectivos valores lançados, bem como descontos e abatimentos.

Em algumas situações, observa-se que o cliente se curva na área do caixa para conseguir visualizar o que foi registrado, e, apenas desta forma consegue verificar o que está sendo cobrado. O consumidor ainda corre o risco de ser prejudicado por eventual má-fé de quem informa o preço a ser pago.

Destarte, o Projeto de Lei presente visa, de acordo com a competência do Município para legislar sobre os temas ratificados nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 88, ajudar o consumidor a ter acesso aos valores lançados durante o registro de compra, evitando situações desagradáveis, constrangimentos e ilicitudes.

Sendo assim, solicito o apoio dos vereadores para aprovar a presente proposta de interesse dos consumidores de nossa Cidade.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.

GERALDO JUNIOR